



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 22/12/98	
D.O.U. 24/12/98	Seção 1 P. 13
ATO: P.M. 1432	23/12/98
D.O.U. 24/12/98	Seção 1 P. 10

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – SUPERO		UF: SP
ASSUNTO: Solicita aprovação das alterações para o Estatuto da Universidade Paulista		
RELATOR: Cons. Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23000.010864/98-86		
PARECER Nº: CES 793/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 1-12-98

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao que determina a Resolução CES nº 4, de 14 de agosto de 1998, a Universidade Paulista encaminhou à SESu/MEC o seu Estatuto, alterado com o propósito de adaptar-se à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos termos do disposto no art. 88, § 1º.

Analisado preliminarmente pelo Departamento de Política do Ensino Superior da SESu/MEC, o Estatuto ora apresentado mereceu as seguintes observações:

“Na forma do disposto no art. 9º, IV, do Estatuto em vigor, compete ao Conselho Universitário da UNIP aprovar alterações estatutárias, ouvido o Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (art. 12, VII, do Estatuto em vigor), para encaminhamento ao CNE, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, f, da Lei nº 4.024, de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995.

Como se vê na ata da 68ª sessão do Conselho Universitário da UNIP, tanto os dispositivos legais quanto os estatutários acima referidos foram cabalmente observados.

As alterações estatutárias propostas, constantes em grafia diferenciada nas cópias que instruem o pedido, dizem respeito em grande parte a aspectos estruturais internos da instituição. Neste aspecto, verifica-se que está assegurada gestão democrática, na medida em que as competências deliberativas estão atribuídas a órgãos colegiados (arts. 7º a 13), cuja composição é pelo menos por metade formada por membros eleitos pela comunidade universitária (art. 8º, § 1º, e 11º, § 1º).

M

Tal como a gestão democrática, foi observada uma composição colegiada com participação docente maior do que setenta por cento, não obstante essas duas vertentes serem obrigatórias apenas para as instituições públicas (Lei nº 9.393/96, art. 56 e seu parágrafo único).

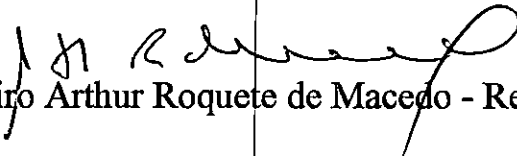
As demais alterações na estrutura organizacional são compatíveis com a legislação ordinária vigente, a par de se constituírem em matéria ínsita à autonomia administrativa assegurada às universidades por força do disposto no art. 207, da Constituição Federal.”

A Informação nº 063/98, da SESu/MEC, continua analisando outras alterações feitas pela UNIP para adaptar-se à nova LDB, concluindo pela recomendação de envio do presente processo à Câmara de Educação Superior do CNE, com indicação de aprovação das alterações contidas no Estatuto da Universidade Paulista.

II - VOTO DO RELATOR

Acolhendo a Informação nº 063/98 da SESu/MEC, voto favoravelmente às alterações realizadas no Estatuto da Universidade Paulista, nos termos do disposto no §1º, do artigo 88, da Lei nº 9.394/96 e em atendimento ao contido na Resolução nº 4, de 14 de agosto de 1998, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

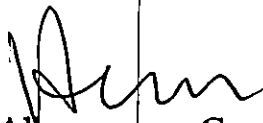
Brasília-DF, 1 de dezembro de 1998.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator. *

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1998.


Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

*Abstenção do Conselheiro Yugo Okida.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSO Nº 23000.010864/98-86**

793/98

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE PAULISTA
SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO**

INFORMAÇÃO Nº 063/98

Senhor Secretário :

I – HISTÓRICO

A Universidade Paulista encaminhou a esta Secretaria seu Estatuto, alterado para o fim de adaptação à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos termos do disposto no art 88, § 1º, em atendimento ao contido na Resolução nº 4, de de 14 de agosto de 1998, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Acompanham o ofício de encaminhamento uma via do Estatuto em vigor, três vias do texto alterado, e cópia da ata da sessão de 6.11.98 do Conselho Universitário da instituição, na qual foi aprovada a nova redação estatutária.

II – ANÁLISE

Na forma do disposto no art. 9º, IV, do Estatuto em vigor, compete ao Conselho Universitário da UNIP aprovar alterações estatutárias, ouvido o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (art. 12, VII, do Estatuto em vigor), para encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, f, da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação data pela Lei nº 9.131, de 1995.

Como se vê na ata da 68ª sessão do Conselho Universitário da UNIP, tanto os dispositivos legais quanto os estatutários acima referidos foram cabalmente observados.

As alterações estatutárias propostas, constantes em grafia diferenciada nas cópias que instruem o pedido, dizem respeito em grande parte a aspectos estruturais internos da instituição. Neste aspecto, verifica-se que está assegurada gestão democrática, na medida em que as competências deliberativas estão atribuídas a órgãos colegiados (arts. 7º a 13), cuja composição é pelo menos por metade formada por membros eleitos pela comunidade universitária (art. 8º-, § 1º, e 11º, § 1º).

Tal como a gestão democrática, foi observada uma composição colegiada com participação docente maior do que setenta por cento, não obstante essas duas vertentes serem obrigatórias apenas para as instituições públicas (Lei nº 9.394/96, art. 56 e seu parágrafo único).

As demais alterações na estrutura organizacional são compatíveis com a legislação ordinária vigente, a par de se constituírem em matéria ínsita à autonomia

f

administrativa assegurada às universidades por força do disposto no art. 207, da Constituição Federal. 3

No art. 34, passam a ser referidas as modalidades de cursos superiores oferecidos pela UNIP, na conformidade do que estabelece o art. 44, da Lei nº 9.394/96. Os arts. 35 a 44 dispõem sobre os objetivos de cada uma das modalidades de ensino superior arroladas no art. 34, em termos também compatíveis com a nova LDB. //

No art. 42 do texto estatutário proposto, consta o ajustamento à LDB, no tocante ao que estabelece o art. 53, II, da Lei nº 9.394/96, com a referência ao embasamento dos currículos de graduação às diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A exigência da nova LDB (art. 47, *caput*) relativa à duração do período letivo está atendida na proposta estatutária em seu art. 50, na medida em que esse dispositivo remete tal disposição à legislação federal vigente, com regulamentação pela via regimentária.

Nos arts. 51 e 52 do texto proposta, consta adaptação terminológica à nova figura do processo seletivo como meio de ingresso discente ao ensino superior (LDB, art. 44, II).

Finalmente, as referências existentes no texto proposto quanto ao âmbito territorial de atuação universitária (art. 1º, § 1º, 5º e 6º), não ferem o ordenamento positivo vigente, na medida que seus arts. 5º e 6º expressamente referem a observância da legislação em vigor. Vale dizer, submete a questão territorial ao que atualmente expressam o art. 53, I, da Lei nº 9.394/96, o art. 11, do Decreto nº 2.306/97, e a Portaria Ministerial nº 752/97. Aliás, nem seria necessário que o estatuto o dissesse, porque as normas acima referidas são de evidente supremacia hierárquica, e por isso vigem independentemente de que outra norma o afirme.

III – CONCLUSÕES

Tendo em vista o exposto, recomendo o encaminhamento deste processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação de aprovação das alterações do estatuto da Universidade Paulista, mantida pela Sociedade Paulista de Ensino Renovado Objetivo, com sede em São Paulo, SP.

Brasília, 26 de novembro de 1998.


CID SANTOS GESTEIRA
Gerente de Projetos DEPESES/Su

De acordo.

ABÍLIO AFONSO BAETA NEVES